



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19647.004637/2005-11  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-003.797 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TIM NORDESTE S/A (SUCESSORA DE TELECEARÁ CELULAR S/A)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PARADIGMA QUE CONTRARIA SÚMULA DO CARF. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de recurso especial baseado em paradigma que contraria súmula deste Conselho, ainda que publicada em data posterior ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Flávio Franco Corrêa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal De Araújo. Ausente, momentaneamente, a conselheira Cristiane Silva Costa.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado contra o **Acórdão nº 1803-01.262, proferido pela Terceira Turma Especial da Primeira Seção do CARF**, pelo qual a turma, **por unanimidade de votos, deu parcial provimento** ao recurso voluntário do contribuinte, reconhecendo a possibilidade de formação de indêbitos de estimativa, mas sem homologar as compensações por ausência de análise do crédito.

O processo trata de PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de sua responsabilidade com direito creditório a título de pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ.

A unidade de origem indeferiu o pleito sob o argumento de que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não permitia a compensação de débitos com direito creditório a título de estimativa mensal.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em decisão de primeira instância.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF. Em julgamento na segunda instância, a turma ordinária da 1ª Seção do CARF **deu parcial provimento** a esse recurso para reconhecer a possibilidade de formação de direito creditório a título de pagamento a maior ou indevido de estimativa, mas deixando de homologar as compensações porque o órgão de origem não analisou a existência e suficiência do crédito.

**No acórdão nº 1803-01.262, julgado em 10/04/2012**, deduziu-se a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2003*

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indêbito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).*

Cientificada, a PFN apresentou recurso especial em que aponta divergência jurisprudencial em relação ao tema: "**compensação de estimativas pagas a maior com outros tributos**". Indicou como paradigma o **acórdão nº 1102-00.291, julgado em 01/09/2010**.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional tece, em resumo, os seguintes argumentos:

- a impossibilidade de se compensar as estimativas decorre do regime jurídico plasmado nos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, e não de regras previstas em atos infra-legais como a IN SRF nº 600/2005;

- as estimativas são consideradas *meras antecipações* do tributo efetivamente devido em 31 de dezembro do ano-calendário, de forma que aquelas pagas ao longo dos meses são absorvidas na apuração definitiva do imposto, de maneira que, encerrado o período-base, não há que se falar em estimativa compensar ou a restituir mas apenas no saldo negativo ou positivo do IRPJ;

- por consequência, após o término do ano-calendário, não é dado ao contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de estimativa, tampouco indicar tais valores como créditos em DCOMP;

- o impedimento à compensação de estimativa após o final do ano-base não foi criado via Instrução Normativa, consubstanciando-se em aspecto inerente ao regime de recolhimento por estimativas, previsto nos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96.

- não é possível postular créditos derivados do pagamento por estimativa mensal, para fins de compensação, uma vez que, como se tratam de mera antecipações, devem ser levadas ao ajuste anual do imposto, cabendo a restituição unicamente de eventual saldo negativo.

Requer, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância administrativa em sua integralidade.

O recurso especial interposto pela PFN foi admitido, e o contribuinte, cientificado, apresentou contrarrazões.

Em preliminar, defende o não conhecimento do recurso especial porque, alega, o acórdão recorrido teria adotado o entendimento da Súmula CARF nº 84, nos termos do art. 67, § 10, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No mérito, afirma que as disposições do art. 10 da IN SRF nº 600/2005 não tem amparo legal, uma vez que a Lei nº 9.430/96, ao dispôr sobre compensação, não faz qualquer restrição à possibilidade de se pleitear em compensações indébitos de estimativa.

Aponta equívoco no entendimento da PFN no sentido de que os recolhimentos a maior por estimativa não se caracterizam como indébito e que o CARF já se manifestou de forma reiterada pela possibilidade de formação de indébitos de estimativa, cujos precedentes menciona, editando a Súmula CARF nº 84.

Salienta que por ocasião da apresentação do PER/DCOMP com indicação de direito creditório a título de estimativa não havia sido publicada a IN SRF nº 600/2005, que trouxe a restrição ilegal. Contudo, lembra que a referida IN foi revogada pela IN nº 900/2010 que permite a indicação de indébitos de estimativa em declarações de compensação.

Pugna ao final pelo não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, seja-lhe negado provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional foi, inicialmente, admitido. Contudo, faz-se necessário reanalisar sua admissibilidade neste momento.

O contribuinte questiona a admissibilidade do recurso especial da PFN, alegando que o acórdão recorrido teria adotado o entendimento da Súmula CARF nº 84. Entendo ter ele razão.

O paradigma apresentado é o acórdão nº 1102-00.291, julgado em 01/09/2010, que veiculou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANOCALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO,*

*Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.*

*Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.*

*Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*DIREITO CREDITÓRIO.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.*

Veja-se que o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da interposição do apelo, já trazia a seguinte redação:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

[...]

**§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.** (grifou-se)

No mesmo sentido, o atual art. 67 do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assim dispõe:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

[...]

**§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

[...]

**§ 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:**

*I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e*

*III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF* (grifou-se)

O presente litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de indébitos a título de estimativa de IRPJ e de CSLL como direito creditório em declarações de compensação.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão de julgamento colegiado e decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 84, de seguinte teor:

**Súmula CARF nº 84:** *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Portanto, considera-se possível a formação e o aproveitamento em compensações de indébitos de estimativa, desde que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona:

- (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa;
- (b) a sua adequação para a formação do indébito; e
- (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Verifica-se, assim, o acerto da decisão recorrida que reconheceu a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação no presente caso, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, será facultado ao contribuinte uma nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Nesse sentido, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 84, enquanto o paradigma apontado, por sua vez, contraria o disposto na referida súmula, impedindo o conhecimento do recurso especial fazendário.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner